

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

Rua Anfrísio Lobão, s/n (ao lado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), União/PI  
CEP 64.120-000 Telefone: 3265-1398 E-mail: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.484/2017 alterou a redação do art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), a fim de especificar algumas situações de cabimento da retificação extrajudicial e dispensar a atuação do Ministério Público nesses procedimentos;

**CONSIDERANDO** que A Lei 13.484/2017 revogou os parágrafos 1º ao 4º do art. 110 da Lei 6.015/1973 que tratavam do procedimento de retificação administrativa com a oitiva prévia do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 110 da referida lei, o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei;

**CONSIDERANDO** que a retificação administrativa somente é possível quando se tratar de erro evidente, ou seja, aquele que pode ser constatado desde logo, quando confrontado com dados constantes do próprio registro ou documentos autênticos;

**CONSIDERANDO** que quando não se tratar de erro evidente, os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil serão processados judicialmente, na forma legal;



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

Rua Anfrísio Lobão, s/n (ao lado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), União/PI  
CEP 64.120-000 Telefone: 3265-1398 E-mail: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto na Lei de Registros Públicos, a retificação de registro nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, ficará a critério do oficial do cartório que analisar o pedido, sendo que poderão ainda os oficiais serem civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro;

**CONSIDERANDO** a diretriz de racionalização da atuação do Ministério Público no processo civil, pela qual compreende-se que a intervenção ministerial é obrigatória apenas nas hipóteses expressamente consagradas em Lei (caput do art. 5º da Recomendação CNMP nº 34/2016) ou nos casos em que se constate possível repercussão quanto ao interesse público ou social (inciso I do art. 178 do CPC c/c incisos I a XIV do art. 5º da Recomendação CNMP nº 34/2016);

**RESOLVE**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR ao Cartório do 2ª Ofício de Registro Civil Mathias Quaresma**, localizado no Município de União, na pessoa da Oficiala Lucinete Oliveira Vieira, o cumprimento da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), com alteração pela Lei nº 13.484 de 2017, a qual dispensou a oitiva do Ministério Público nos casos de retificação administrativa de erros mais simples ou que não exijam qualquer indagação, cabendo ao oficial registrador remeter a parte para a via judicial caso entenda que o caso enseja maiores investigações.

**Que sejam encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de União/PI (e-mail: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br) no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.**

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

União/PI, 20 de Janeiro de 2021.

**LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**  
Promotor de Justiça